



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004931/2003-66
Recurso nº 157.504 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.004 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente NCR BRASIL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1998

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - REQUISITO DA NECESSIDADE

Somente são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Uma vez comprovada a necessidade de parte das despesas pagas ou incorridas, há que se admitir a dedução destas.

BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - FORMA DE CONTABILIZAÇÃO - EFEITOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Bens que normalmente integram o ativo permanente das empresas, e cujo valor e durabilidade ultrapassam determinados limites, não podem ser contabilizados diretamente como despesa operacional.

Uma vez não comprovado que estes bens foram destinados aos clientes da recorrente, conforme alegado na peça de defesa, há que ser mantida a glosa destas despesas, com exceção do valor que foi considerado em duplicidade.

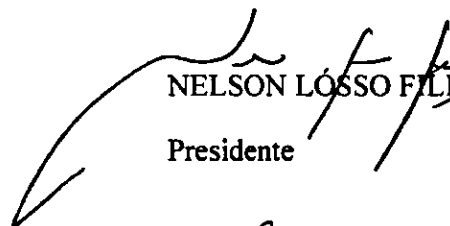
CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE

Apurada, em relação a um tributo, infração que revele fato gerador de outro tributo, impõe-se o lançamento deste por tributação reflexa, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Não havendo qualquer elemento que demande uma apreciação específica por tributo, cabe estender a este outro a mesma decisão proferida para o tributo considerado como principal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela NCR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para CANCELAR a glosa das despesas devidamente comprovadas, conforme demonstrado no voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LOSSO FILHO
Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que considerou parcialmente procedentes os autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 132 a 151, nos respectivos valores originais de R\$ 38.043,24 e R\$ 12.173,83, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

A autuação está relacionada a custos ou despesas no ano calendário de 1998, que foram considerados pela fiscalização como não comprovados, não necessários, ou ainda relativos a bens de natureza permanente, todos eles indedutíveis na apuração das bases de cálculo dos tributos acima referidos, conforme entendeu o fisco.

O lançamento discrimina os seguintes itens de infração:

1- Custos ou Despesas Operacionais não Comprovados, no valor de R\$ 131.937,52, relativos a serviços profissionais de advogado;

2- Despesas Operacionais e Encargos não Necessários, no valor total de R\$ 25.408,70, referentes a hospedagens e aluguéis; e

3- Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa, no valor total de R\$ 60.043,71, relacionados a serviços de engenharia e licenças de uso de software.

Assim, ao glosar estes custos e despesas, a fiscalização recompôs as bases de cálculo e realizou o lançamento das diferenças não recolhidas a título de IRPJ e CSLL.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou impugnação, cujos argumentos estão sintetizados na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-12.211, de fls. 262 a 272:

“A glosa da despesa relativa aos honorários advocatícios, seria totalmente descabida, já que exaustivamente comprovada sua efetividade e essencialidade, conforme documentos juntados em fls. 190/199 (Doc. 02 a Doc. 05);

Os valores glosados como custos, despesas e encargos não necessários, no montante de R\$25.408,70, composto pelos seguintes valores:

a) R\$ 7.200,00

b) R\$ 7.624,45

c) R\$ 8.034,25

d) R\$ 2.550,00



encontrar-se-iam diretamente relacionados com a atividade operacional desenvolvida pela empresa pois:

O valor constante do item (a) é composto por dois tipos de despesas. O primeiro totaliza R\$3.000,00 (três mil reais – composto por duas parcelas de R\$ 1.500,00 – hum mil e quinhentos reais) e se refere a um adiantamento de salários para funcionário da Impugnante. Ocorre, no entanto, que tal valor foi equivocadamente contabilizado como despesa de viagem. Tanto é verdade que este montante foi descontado em folha de pagamento deste funcionário (Doc. 06).

Por certo que os salários dos funcionários são despesas essenciais e necessárias à consecução do objetivo social da empresa, e o simples fato desta despesa ter sido erroneamente contabilizada não pode retirar-lhe as características de essencialidade e de necessidade. Ademais, o equívoco contábil não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, não havendo, portanto, qualquer razão para que não se admita a sua dedutibilidade;

A parcela restante do item (a) e os itens (b), (c) e (d), referem-se ao pagamento de diárias de hotel e aluguel de "flats", conforme se pode verificar nos documentos em anexo (Doc. 07);

Este montante gasto com hospedagem refere-se ao pagamento de estadia para os auditores internos estrangeiros (Doc.07A), funcionários do grupo internacional do qual faz parte a Impugnante, quando estes se encontravam a serviço no Brasil;

Em que pese o fato de os referidos auditores não possuírem vínculo empregatício com a Impugnante, esta, por possuir interesse e por se beneficiar diretamente dos trabalhos realizados pelos referidos profissionais, acordou com sua matriz, localizada no exterior, de que arcaria com as despesas de estadia dos auditores estrangeiros no período em que estivessem desenvolvendo seus trabalhos no Brasil.

O montante de R\$60.043,71 que entendeu a fiscalização se referirem a sistemas e softwares que deveriam compor o seu quadro de ativo imobilizado não se refeririam a programas de computador adquiridos pela Impugnante para uso próprio.

Perseguindo a consecução de seu objeto social, como empresa especializada e altamente capacitada no setor em que atua, por muitas vezes a Impugnante adquire no mercado, ou realiza encomendas para que sejam desenvolvidos alguns programas de informática específicos às necessidades de seus clientes.

Tais programas quer tenham sido adquiridas no mercado para instalação imediata, quer tenham sido encomendados a técnicos especializados, seriam, para a Impugnante, mercadoria, comporiam os ativos comercializáveis da sociedade.



Não teria havido a adoção de nenhum procedimento por parte da Impugnante que pudesse reduzir indevidamente o resultado apurado no período-base em questão, utilizando-se do ardil de lançar como despesa, o valor de bem revestido de características de ativo imobilizado. A realidade é que tais direitos referiam-se a um custo operacional da Impugnante.

O valor de R\$16.200,00 teria sido lançado em duplicidade, pois não existiram duas operações correspondentes a este montante, mas que, devido a um equívoco ocorrido à época, a contabilização de apenas uma nota fiscal foi feita em duplicidade. Tal equívoco, no entanto, foi prontamente sanado, tendo sido feito o estorno deste valor, conforme se pode observar da documentação em anexo (Doc. 09)."

Conforme já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEDUTIBILIDADE. Os valores contabilizados a título de despesas operacionais somente serão considerados como dedutíveis se for comprovada a efetividade da ocorrência das respectivas operações, sua necessidade às atividades da empresa, bem como forem suportados por documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. Exclui-se da autuação tão-somente as despesas operacionais necessárias, comprovadas na impugnação.

DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. Para produzirem efeitos legais no País e valerm em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

DESPESAS OPERACIONAIS. CONTABILIZAÇÃO. BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE. GLOSA. Corretas as glosas efetuadas, quando o contribuinte levou à contabilização, como despesas operacionais, valores de bens que deveriam ser escriturados como integrantes de seu Ativo Permanente.

DEMAIS TRIBUTOS. CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao



Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte"

Quanto ao item 1 da autuação, a DRJ considerou como hábil e idônea a documentação apresentada para a despesa com serviços de advogado, e, portanto, cancelou a exação na parte referente a este item.

O item 2 foi mantido integralmente, com os seguintes fundamentos:

"Não merece a mesma sorte as despesas no total de R\$25.408,71, que foram glosadas pela fiscalização, por se constituírem em despesas com aluguel de pessoa física e pagamento de hospedagem em "flat", pagos em nome de Tony Emmett, Marvin Wolpert e Brian Derenzo na cidade de São Paulo.

Com respeito à parcela que corresponde ao aluguel pago em nome de Ricardo Faria Sanches não foi apresentado nenhum esclarecimento adicional, e a simples cópia da pretensa ficha financeira, acostada em fls. 251/253, não é suficiente para elidir o entendimento da fiscalização de não ser possível avaliar os requisitos básicos para a sua caracterização como despesa operacional.

Já no tocante às despesas com hospedagem em "flats" em nome de Tony Emmett, Marvin Wolpert e Brian Derenzo, além dos documentos já apresentados para a fiscalização, anexou o impugnante o docs. 7A, em fls. 228/242, em inglês.

Cumprе ressaltar que, para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado, conforme dispõem o art. 224 do Código Civil de 2002, os arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, os arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, e o art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, combinados com o item 2.2.2 da NBC T2.2, a seguir transcritos:

(...)

Portanto, mantida a glosa dessas despesas, por não terem sido comprovadas, com documentação hábil e idônea a necessidade para a atividade da empresa ou para a manutenção da respectiva fonte produtora."

O item 3 também foi integralmente mantido, nos seguintes termos:

"Quanto ao valor de R\$60.043,71, deduzidos como custo ou despesa que afirmou a fiscalização corresponder a bens de natureza permanente, a despeito de ter aduzido o impugnante tratar-se de programas por ele adquiridos no mercado e constituírem-se mercadorias, paradoxalmente contabilizou como despesa operacional, caindo em contradição e invalidando sua própria argumentação.



Ademais, o impugnante não comprovou que os bens tenham durabilidade inferior ao prazo legal; valor unitário inferior ao limite legal e tampouco comprovou que os bens tenham sido consumidos no processo produtivo.

Sendo assim, corretas as glosas efetuadas, quando o contribuinte levou à contabilização, como despesas operacionais, valores de bens que deveriam ser escriturados como integrantes de seu Ativo Permanente.

No tocante, à alegação de que o valor de R\$16.200,00 teria sido contabilizado equivocadamente em duplicidade, ineficaz a prova apresentada junto com a impugnação por se constituir em simples cópia de relatório de computador do razão analítico e não constando sequer a identificação do responsável pela elaboração do mesmo.

A isto se acrescente que, não foi colacionado pelo impugnante nenhuma informação que confirmasse que o montante devido foi pago em uma única parcela de R\$16.200,00, dado que a cópia da Nota Fiscal (fls. 249) se refere explicitamente ao pagamento de "primeira etapa do projeto". Sendo assim, mantida a exigência fiscal."

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/03/2007, a contribuinte apresentou em 12/04/2007 o recurso voluntário de fls. 290 a 298, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, relativamente aos itens remanescentes (2 e 3), acrescentando que:

- a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não levou em conta os argumentos e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, mantendo, nesse ponto, a autuação de forma genérica, sem tecer argumentos – como aliás fez a Recorrente – para cada uma das despesas glosadas;

- para que se tenha uma idéia da incipiente fundamentação da decisão recorrida, inexistente em seu corpo qualquer menção aos valores pagos a título de salário pela Recorrente;

- a impugnação vem acompanhada de robusta coleção de documentos comprobatórios das despesas realizadas, inexistindo plausibilidade de alegação em contrário, vez que pautada em argumentos generalistas, cabendo à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexistência da documentação apresentada;

- assim, cada um dos argumentos da recorrente precisa ser analisado, devendo existir um juízo autônomo sobre a dedutibilidade ou não de cada uma das despesas apresentadas, que, por possuírem independência de causa e de argumentação probatória, merecem também um juízo independente dos órgãos judicantes administrativos;

- o argumento de que a contribuinte incorreu em contradição quando contabilizou mercadorias como despesa operacional, baseia-se numa interpretação apegada à



literalidade das expressões, mostrando-se, inclusive, em desacordo com o princípio da verdade material;

- toda a linha de defesa se baseou no caráter de dedutibilidade da despesa realizada, devendo a expressão mercadoria ser interpretada em consonância com todo o texto apresentado, sob pena de caracterização de deslealdade processual;

- não é a utilização de uma expressão que inviabiliza a dedução das despesas glosadas, sendo imperiosa a análise detida de sua natureza, única forma legal e proporcional de se aferir sua dedutibilidade.

Ao final, solicita a recorrente sejam julgados improcedentes os itens remanescentes do auto de infração.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo relato, percebe-se que toda a controvérsia está situada na apreciação das provas. São elas que estão embasando as diferentes argumentações e conclusões acerca da possibilidade ou não da dedução dos referidos custos e despesas, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

É importante ressaltar que boa parte dos documentos probatórios foram trazidos aos autos pela fiscalização. Muitos dos documentos apresentados pela recorrente configurou apenas novas cópias dos mesmos elementos que já acompanhavam o auto de infração, sem representar qualquer informação ou esclarecimento adicional.

As novas provas apresentadas pela contribuinte foram os documentos referentes aos serviços de advogado (item 1 da autuação); as cópias do razão analítico que tratam da despesa de R\$ 16.200,00 a título de serviços de engenharia (fls. 207 a 209); o documento em inglês relativo ao gasto de R\$ 8.034,25 com hospedagem de auditores estrangeiros (fls. 228 a 242), e a ficha financeira correspondente ao adiantamento de R\$ 3.000,00 ao Sr. Ricardo Faria Sanches (fls. 251 a 253).

Registro também que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 132 a 140) apresenta as glosas de forma individualizada, cada uma delas com seu fundamento específico. Contudo, preferi não transcrevê-las no relatório, para evitar a repetição, pois também farei uma abordagem individualizada, ponto a ponto, apenas adotando a mesma estrutura do TVF para facilitar a compreensão.

Como o item 1 da autuação já foi cancelado na primeira instância, o problema a ser examinado não está na comprovação da realização do gasto, mas na sua necessidade (item 2), e na sua forma de contabilização (item 3 – bens do ativo permanente). São esses aspectos, portanto, que devem nortear a presente análise.

Sobre a necessidade da despesa, assim dispõe o art. 47 da Lei 4.506/1964:

“Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”



E o art. 301 do RIR/99 faz uma compilação das normas legais que tratam dos custos relacionados ao item 3 da autuação:

"Art.301.O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §1º)."

Diante destas normas, cabe verificar, então, a condição em que cada um dos custos/despesas abaixo se apresenta.

O item 2 da autuação abrange os seguintes valores:

item	Data de Contabilização	Valor
1	16/02/1998	2.550,00
2	04/03/1998	8.034,26
3	24/09/1998	3.024,45
4	29/09/1998	4.600,00
5	21/10/1998	4.200,00
6	28/10/1998	3.000,00
Total		25.408,71

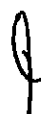
Item 2.1 – R\$ 2.550,00

Constam dos autos um DOC eletrônico no valor de R\$ 2.208,75, com a seguinte observação "aluguel Marta Cifuentes"; um documento interno de autorização de pagamento e um recibo de aluguel emitido por Antônio Romero Filho, no valor bruto de R\$ 2.500,00 e líquido de R\$ 2.208,75 (descontado o IR fonte), relativamente ao imóvel situado na rua Canário, 890 ap. 94, no período de 01/01/98 a 31/01/98 (fls. 93 a 95 e fls. 226/227).

Não restou esclarecido pela recorrente qual a relação dessa Sra. Marta Cifuentes com a empresa, e nem qual a finalidade do aluguel deste imóvel para as atividades empresariais, o que justifica a glosa da despesa.

Item 2.2 – R\$ 8.034,26

Constam dos autos comprovantes de pagamentos de hospedagem dos auditores Marvin Wolpert, Brian Derenzo, Tony Emmett no Condomínio Paulista – Wall Street

  10

Residence, entre os dias 01/02/98 a 20/02/98 (fls. 96 a 102 e fls. 219 a 225), e um relatório de auditoria interna em língua inglesa (fls. 228 a 242).

Embora este relatório não esteja traduzido, está claro nos autos que se trata de trabalhos de auditoria interna realizados por auditores do grupo NCR Corporation, com nítida relação com as atividades da empresa. Tal documento tem apenas caráter subsidiário para o esclarecimento dos fatos. A documentação comprobatória dos gastos e que dá suporte à contabilidade são os recibos e comprovantes de pagamento, todos no idioma nacional.

Item 2.3 – R\$ 3.024,45

Constam dos autos recibo de pagamento e boleto bancário referentes a despesas de hospedagem de Todd Oldfield e Karyn James no Condomínio Paulista Wall Street Residence, durante o período de 07/09/98 a 16/09/98 (fls. 106/107 e fls. 212 a 215).

Não foi apresentado qualquer esclarecimento acerca da relação deste gasto com as atividades da empresa, o que justifica a glosa.

Item 2.4 – R\$ 4.600,00

Constam dos autos Doc eletrônico, Nota de Débito e Fatura referentes a pagamento realizado à Tour House Viagens e Turismo Ltda., em razão da hospedagem de José Luiz Joya no Paulistania Flat durante o período de 14/09/98 a 13/10/98 (fls. 103 a 105 e fls. 216 a 218).

Não foi apresentado qualquer esclarecimento acerca da relação deste gasto com as atividades da empresa, o que justifica a glosa.

Item 2.5 – R\$ 4.200,00

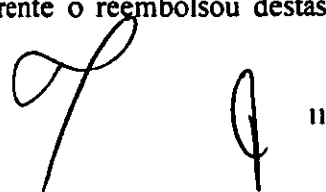
Constam dos autos Fatura, Boleto Bancário e Autorização de Pagamento realizado à Paulistania Flat Set – Paulistania Adm. Empreendimentos e Participações S/C Ltda., referentes a diárias de José Luiz Joya no período de 14/10/98 a 13/11/98 (fls. 118 a 120 e fls. 210/211).

Não foi apresentado qualquer esclarecimento acerca da relação deste gasto com as atividades da empresa.

Item 2.6 – R\$ 3.000,00

Constam dos autos comprovantes de depósitos bancários feitos para Ricardo Faria Sanches, Relatório de Despesas de Viagem, Contrato de Locação Residencial, boletos bancários de pagamento de aluguel, comunicados internos referentes a reembolso de despesas e ficha financeira relativa ao funcionário acima referido (fls. 108 a 117, 202 a 206 e 251 a 253).

Está claro que não se trata de pagamento de aluguel pela recorrente, mas sim de reembolso de despesas incorridas pelo funcionário Ricardo Faria Sanches, em razão de seu retorno ao Brasil. O aluguel foi pago pelo Sr. Ricardo, e a recorrente o reembolsou destas despesas.



11

Por outro lado, o adiantamento anteriormente recebido, para cobrir gastos com a mesma viagem ao exterior, foi lançado como desconto na folha de pagamento do funcionário, porque este não trouxe os devidos comprovantes, o que normalmente deveria ensejar na empresa um lançamento contábil a título de recuperação de despesas. Contudo, não é isto que está em questão, mas apenas o reembolso realizado em outubro de 1998.

No meu entendimento, este tipo de rubrica poderia configurar um benefício ou salário indireto, gerando repercussão em outras áreas (trabalhista, previdenciária, IR pessoa física, etc.), mas não ser considerada como despesa desnecessária, haja vista que se trata de um pagamento (ou reembolso) a empregado, que foi motivado pela própria relação de trabalho.

O item 3 da autuação, por sua vez, abrange os seguintes registros:

Item	Data de Contabilização	Valor
1	16/02/1998	6.965,00
2	15/04/1998	16.200,00
3	21/05/1998	16.200,00
4	03/12/1998	18.939,71
5	17/12/1998	1.739,00
Total		60.043,71

Item 3.1 – R\$ 6.965,00

Consta dos autos uma nota fiscal emitida por Trunci & Rochavetz Ltda, referente à licença de uso do software Chop Control 4 – versão completa em mídia magnética (fls. 121 e 243/244).

Embora a recorrente alegue que os programas de computador são adquiridos ou encomendados para o atendimento de seus clientes, e não para uso próprio, ela não demonstrou como o produto acima referido foi consumido no seu processo produtivo, a quem foi destinado, etc. Como se trata de bem cujo valor e durabilidade ultrapassam os limites legais já mencionados, não poderia ter sido contabilizado diretamente como despesa operacional, o que justifica a glosa.

Itens 3.2 e 3.3 – R\$ 16.200,00 + R\$ 16.200,00

Consta dos autos uma nota fiscal emitida pela empresa Fléxsys Engenharia S/C Ltda., cuja descrição indica a execução de “serviços de engenharia referente à execução da primeira etapa do projeto”; um boleto bancário e cópias do razão analítico (fls. 122/123, 207 a 209 e 249/250).

A decisão de primeira instância não acolheu a alegação de que o valor de R\$ 16.200,00 foi contabilizado em duplicidade, porque a prova apresentada pela contribuinte seria uma simples cópia de relatório de computador do razão analítico, onde não constava sequer a identificação do responsável pela elaboração do mesmo.

Além disso, também motivou aquela decisão o fato de não ter sido “colacionado pelo impugnante nenhuma informação que confirmasse que o montante devido



foi pago em uma única parcela de R\$16.200,00, dado que a cópia da Nota Fiscal (fls. 249) se refere explicitamente ao pagamento de primeira etapa do projeto”.

Embora a descrição da Nota Fiscal nº 34 indique que ela é referente à “primeira etapa do projeto”, observo que a intimação fiscal nº 04, de fls. 85 a 91, não solicitou esclarecimentos acerca da contabilização de outra nota fiscal com este mesmo valor.

Essa intimação tratou de dois lançamentos contábeis no valor de R\$ 16.200,00, mas ambos referentes à mesma nota fiscal de nº 34, o que também aponta para uma possível duplicidade, conforme indicam as folhas do razão analítico.

Além disso, só há um comprovante de pagamento, no valor de R\$ 16.200,00.

Nesse contexto, considero desautorizada a presunção de que houve outro pagamento de mesmo valor, relativo à segunda parcela da execução do referido projeto, com base numa única nota fiscal, para a qual foram solicitados os esclarecimentos.

Não há como manter a glosa dos dois valores de R\$ 16.200,00. Contudo, em relação ao primeiro deles, cabe consignar que o mérito nem mesmo foi defendido pela recorrente, uma vez que ela tratou apenas de programas de computador, não argumentando acerca de projetos de engenharia. A conclusão, então, é de que tal valor realmente não poderia ter sido lançado diretamente como despesa operacional, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa, mas de apenas um dos valores.

Item 3.4 – R\$ 18.939,71

Consta dos autos uma nota fiscal emitida por Oracle do Brasil Sistemas Ltda., referente à “Parcela de Renovação de Suporte/Update-Rights de Licença de Uso Parcela 1/1. Aditamento ADTO.1. Contrato 921002-7, emitido em 30/10/1992 p/ vencimento em 24/11/1998”, e um boleto bancário (fls. 124/125 e 247/248).

Embora a recorrente alegue que os programas de computador são adquiridos ou encomendados para o atendimento de seus clientes, e não para uso próprio, ela não demonstrou como o produto acima referido foi consumido no seu processo produtivo, a quem foi destinado, etc. Como se trata de bem cujo valor e durabilidade ultrapassam os limites legais já mencionados, não poderia ter sido contabilizado diretamente como despesa operacional, o que justifica a glosa.

Item 3.5 – R\$ 1.739,00

Consta dos autos um boleto bancário e uma nota fiscal emitida por ASC Computadores Assessoria, Sistema e Computadores Ltda., referente à cessão de direito de uso do sistema fiscal multiempresa e multiusuário (fls. 126/127 e 245/246).

Embora a recorrente alegue que os programas de computador são adquiridos ou encomendados para o atendimento de seus clientes, e não para uso próprio, ela não demonstrou como o produto acima referido foi consumido no seu processo produtivo, a quem foi destinado, etc. Como se trata de bem cujo valor e durabilidade ultrapassam os limites legais



já mencionados, não poderia ter sido contabilizado diretamente como despesa operacional, o que justifica a glosa.

Deste modo, além da parte já cancelada pela DRJ, devem também ser excluídas da autuação as glosas contidas nos itens 2.2, 2.6 e 3.3 (conforme indicado acima), que somam o valor de R\$ 27.234,26.

Portanto, os tributos a serem exigidos são:

IRPJ	
Matéria mantida	58.218,15
(-) Compensação de Prejuízos	17.465,45
Base de cálculo do IRPJ	40.752,71
IRPJ (15%)	6.112,91
Adicional (10%).	4.075,27
Total do IRPJ Mantido	10.188,18
Multa de ofício (75%)	7.641,13

CSLL	
Matéria mantida	58.218,15
(-) Compensação de BC negativa	17.465,45
Base de cálculo da CSLL	40.752,71
CSLL (8%)	3.260,22
Multa de ofício (75%)	2.445,16

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando as glosas dos itens 2.2, 2.6 e 3.3, para reduzir a exigência aos montantes acima indicados.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 19515.004931/2003-66

Recurso : 157.504

Acórdão : 1805.00.004

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.004**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional